



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033396-34.2013.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Banco Santander Brasil S/A  
**ADVOGADOS** : Elisia Helena de Melo Martini (OAB/PB 1853-A) e Henrique José Parada Simão (OAB/PB 221.386-A)  
**APELADO** : Severino Francisco de Oliveira  
**ADVOGADO** : Yuri Gomes de Amorim (OAB/PB 13.621)  
**ORIGEM** : Juízo da 3ª Vara Cível de João Pessoa  
**JUIZ(A)** : Andréa Carla M. Nunes Galdino

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. VALOR DAS PARCELAS EM DESACORDO COM A QUANTIA FINANCIADA E AS TAXAS PACTUADAS. RESTITUIÇÃO DEVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

– É ilegal e abusiva a cobrança de valor das parcelas a maior, em dissonância com a quantia financiada e as taxas pactuadas no contrato.

**Vistos**, relatados e discutidos os autos acima identificados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER A APELAÇÃO CÍVEL**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 263.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de Apelação Cível (fls. 206/213) interposta pelo Banco Santander Brasil S/A, irresignado com a Sentença proferida pela Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação Revisional de Contrato ajuizada por Severino Francisco de Oliveira, condenando o Promovido à devolução, de forma simples, dos valores pagos a maior pelo Autor em cada parcela, devido à aplicação de

taxa de juros remuneratórios em patamar superior (2,367%a.m) à taxa efetivamente contratada (2,04%a.m.), acrescido de correção monetária desde cada desembolso das parcelas e juros de 1% ao mês a partir da citação (fls. 202/204).

Nas razões da Apelação, o Recorrente alega que não há nenhuma ilegalidade no contrato, e que não há comprovação de que o Banco tenha descumprido os termos da avença (fls. 209/210).

Acrescenta haver autorização legal para aplicação da capitalização dos juros (fls. 211/212).

Pugna, assim, pelo provimento do Recurso, para que seja reformada a Sentença.

Contrarrazões às fls. 235/239.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do Recurso (fls. 246/257).

**É o relatório.**

## **VOTO**

### **1. Valor das Parcelas**

A questão posta não diz respeito a ilegalidade da taxa de juros pactuada, mas sim na discrepância entre a taxa fixada no contrato e aquela efetivamente utilizada no cálculo das parcelas.

Assim, conquanto o Banco afirme que não descumpriu os termos da avença, as provas produzidas durante a instrução processual demonstraram que o valor das parcelas estavam desconformes com o valor financiado e com as taxas pactuadas no contrato.

Analisando o contrato, vê-se que o crédito disponibilizado foi de

R\$12.960,00 (doze mil, novecentos e sessenta reais) (fl. 37), para pagamento em 36 parcelas de R\$254,10 (duzentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos), a uma taxa de juros mensal de 2,04% e anual de 27,48%.

Contudo, a perícia judicial realizada pela Contadoria do Juízo (fls. 157/163) concluiu que os juros cobrados diferem dos juros pactuados, considerando que a taxa de juros contratada foi de 2,04%a.m, enquanto que a taxa de juros efetivamente aplicada foi de 2,36733% a.m., gerando uma parcela superior à devida pela parte, cujo excesso resultou em R\$27,20 (vinte e sete reais e vinte centavos) em cada parcela do contrato.

Desse modo, correta a Sentença em determinar a devolução do que fora pago em excesso, pois é ilegal e abusiva a cobrança de valor das parcelas a maior, em dissonância com a quantia financiada e as taxas pactuadas no contrato.

Feitas essas considerações, **DESPROVEJO A APELAÇÃO CÍVEL**, mantendo integralmente a Sentença Recorrida.

**É o voto.**

**Desprovido. Unânime.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Gustavo Leite Urquiza** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de dezembro de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**